



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17.514/13

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS  
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO  
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 690 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MARIA ARAÚJO ROCHA**
    - 1.2.2. Matrícula: **208**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Merendeira**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.775 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **18/11/2013**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, de 26/11/2013.**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Senhora Francisca Araújo de Sousa.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 51/52), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

<sup>1</sup> A Auditoria apontou (fls. 24/25): "não foram anexado aos autos cópia que comprove, satisfatoriamente, a admissão da beneficiária no serviço público da Edilidade, como p. ex.: CTPS – com a devida anotação na parte do contrato de trabalho; Contrato individual de trabalho; Portaria de Nomeação, etc. Faz-se mister, para que se dê prosseguimento ao exame de legalidade por parte deste Tribunal de Contas, que seja anexado qualquer dos documentos comprobatórios supramencionados".